



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033016-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JEAN CARLO DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Revisão Criminal nº 0033016-08.2024.8.26.0000

Peticionário: **JEAN CARLO DA SILVA RIBEIRO**

Comarca: Capital

VOTO Nº 9202

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
DOSIMETRIA PENAL.**

I. Caso em Exame

Pedido de revisão criminal formulado por Jean Carlo da Silva Ribeiro contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Criminal, alegando erro na dosimetria da pena, especificamente na aplicação da fração de redução pela tentativa e na fixação das penas-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão criminal pode ser admitida para reanálise da dosimetria da pena, sob alegação de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta à mera rediscussão das provas e da dosimetria, já apreciadas em instâncias anteriores, nos termos da lei.

4. Não foram apresentadas provas novas ou evidências de erro judiciário que justifiquem a revisão da condenação e das penas aplicadas.

IV. Dispositivo

5. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO REVISIONAL.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 979.598/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

TJSP, Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Junior, 8º Grupo de Direito Criminal, j. 13/02/2025.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Jean Carlo da Silva Ribeiro, contra v. acórdão de lavra da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sustentou a Defensoria Pública, em suma, ser o v. acórdão de fls. 302/305 do processo principal de nº 1512592-46.2023.8.26.0050 contrário ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, sob o argumento de ter sido a dosimetria aplicada de forma equivocada, haja vista a necessidade de (i) reduzir a pena pela tentativa na fração máxima de 2/3, e não 1/3, em decorrência do *iter criminis* percorrido, e de (ii) fixar as penas-base nos mínimos legais, em razão do “comportamento da vítima” e das “consequências do crime para o réu”, o qual foi baleado (fls. 05/09).

O d. Procurador de Justiça José Carlos Amorim de Vilhena Nunes apresentou o parecer de fls. 16/25, opinando pelo não conhecimento da ação revisional ou, subsidiariamente, pela sua improcedência.

É o relatório.

Não conheço do pedido revisional.

Pelo que se extrai dos autos principais, Jean Carlo da Silva Ribeiro foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 26 de janeiro de 2023, por volta de 20h20, em frente à residência situada na rua Matilde de Oliveira Simonini, nº 35, previamente ajustado e em unidade de desígnios com mais três indivíduos não identificados, tentou subtrair, para proveito comum, mediante restrição de

liberdade das vítimas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Heitor Moraes Chagas, sua esposa e sua neta, o automóvel “Jeep/Renegade 1.8 AT”, placas “FXR1316”, pertencente a Rodrigo Bocardo Calazans, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, as vítimas chegavam na residência familiar, acondicionados no veículo “Jeep/Renegade”, quando foram surpreendidos pelo réu e mais três indivíduos não identificados, na posse de uma arma de fogo.

Os roubadores anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça exercida com o armamento, ordenaram que o condutor do automóvel, sua esposa e sua neta fossem para o banco traseiro do veículo, restringindo-lhes a liberdade.

Neste momento, contudo, o condutor do veículo reagiu ao assalto, entrando em luta corporal com Jean a fim de desarmá-lo, vindo a arma de fogo a acidentalmente disparar, atingindo o peticionário. Diante disso, os demais criminosos se evadiram e Jean foi encaminhado ao hospital para ser atendido, sendo acionada a Polícia Militar.

Foi registrado o boletim de ocorrência e iniciada a investigação. Posteriormente, foi oferecida denúncia em face de Jean, dando-se início à fase judicial (fls. 01, 04/07 e 103/105 do processo originário).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o peticionário como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 27 (vinte e sete)

dias-multa, no valor unitário mínimo (cf. sentença de fls. 253/261 dos autos de origem).

Inconformado, o réu apelou da decisão, requerendo o afastamento da circunstância judicial desfavorável (consequências do crime à neta do ofendido, de três anos de idade, a qual ficou com sequelas psicológicas em razão do ocorrido), da reincidência e, por fim, das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo (fls. 264/273 do processo originário).

Em sede recursal, por votação unânime, a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo defensivo para o fim de reduzir o acréscimo na terceira etapa dosimétrica, ante a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, fazendo incidir somente o aumento de 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, finalizando as penas em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no piso (cf. v. acórdão de fls. 302/305 dos autos de origem).

O v. acórdão transitou em julgado no dia 23 de janeiro de 2024 (fl. 312 dos autos principais).

Ingressa, agora, o peticionário com a presente revisão criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Insta consignar, de proêmio, que este Relator entendia ser possível, excepcionalmente, o conhecimento de revisão criminal, ainda que não se amoldasse perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em respeito às garantias

constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, nos últimos tempos, denota-se aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, beirando o emprego abusivo da medida impugnativa, utilizada com o intuito de reexaminar matérias já aventadas e debatidas, de forma exaustiva, tanto na sentença condenatória quanto em sede recursal, vale dizer, como se segunda ou terceira apelação fossem, o que não pode ser admitido, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional.

Daí porque, revendo o meu posicionamento, passo a conhecer apenas dos pedidos revisionais os quais, desde logo, permitam identificar as situações previstas na Lei Processual Penal como as únicas capazes de justificar a análise da revisão criminal.

Dispõe o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

À luz do supracitado dispositivo normativo, a jurisprudência se firmou no sentido de não prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório e da dosimetria penal, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. CULPABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)" (RvCr n. 5.247/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

(...) 2. **É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 3. **Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.** (...) 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 903.418/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024) (g.n.).

(...). 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (...). 2. **No caso, verifica-**

se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 927.306/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024 DJe de 23/10/2024). (g.n.).

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Manutenção do *decisum* - **Penas fixadas com critério e corretamente, mantida no julgamento da apelação. Não conhecimento do pedido revisional.** (Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025) (g.n.).

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Revisão criminal proposta por Cristiano Aparecido de Souza Ferraz visando desconstituir V. Acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou redução de pena, com regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CPP, art. 621; CP, art. 44. (TJSP; Revisão Criminal 0008271-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito

Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 3. A Revisão Criminal exige, obrigatoriamente, o atendimento às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo incabível para reexaminar questões já decididas exaustivamente em duas instâncias, sem erro técnico ou prova nova. 4. O pedido revisional limita-se à rediscussão da dosimetria da pena, o que já foi devidamente fundamentado na sentença e no acórdão. A ausência de novas provas ou erro judiciário impede o seu conhecimento. (...). 6. A revisão criminal não se presta para revalorar provas ou substituir o juízo de discricionariedade do magistrado quanto à individualização da pena, salvo erro técnico evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 1. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, sendo incabível para rediscutir dosimetria da pena sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro judiciário. 2. A individualização da pena fixada em decisão devidamente fundamentada não pode ser revista na via revisional, salvo violação ao texto legal. - Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13, e art. 59; Código de Processo Penal, art. 621. - Jurisprudência relevante citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000; Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000; Revisão nº 317.658/7; Súmula 231 do STJ; RJDTCrim 10/210; RJTACrim 40/451. (TJSP; Revisão Criminal 0024333-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro: 24/03/2022).

Isto posto, as questões trazidas pela Defensoria Pública (suposto equívoco no aumento realizado na primeira fase dosimétrica, e necessidade de aplicação da minorante da tentativa na fração máxima prevista em lei) já foram minuciosamente apreciadas, em duplo grau de jurisdição, pois **se inserem logicamente na tarefa de dosar a pena, a partir da discricionariedade dos julgadores**. Além disso, a interpretação realizada pela 1ª Câmara de Direito Criminal na aplicação da pena se mostrou válida, pois **compreendida no espectro de variáveis possíveis**, não se verificando, assim, contrariedade a texto expreso de lei, tampouco à evidência dos autos, mas mero inconformismo com as razões de decidir elencadas no v. aresto.

Ora, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:¹

(...) Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1.220.

julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (...).

No caso em apreço, repita-se, a condenação do peticionário e a dosimetria penal estão embasadas nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada.

Cumpre salientar: pode-se ou não discordar dos critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se olvide haver diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator